



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 96/2023

Trata-se de projeto de lei que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de reformular o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, porquanto o atual Conselho tem membros de órgãos do Estado, além de não respeitar o Princípio da Paridade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Informação nº 1.412/2017/DPM e Informação nº 3.917/2021/DPM, em anexo), é inconstitucional a inserção de membros de órgãos do Estado em conselhos municipais, pois exorbita a autonomia do ente local. No atual Conselho existem órgãos e entidades em contradição com o entendimento judicial, nos termos do artigo 3º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 3529, de 25 de julho de 2000:

Art. 3º O CONDEMA será constituído pelos seguintes órgãos e entidades, sendo um membro titular e um suplente, havendo paridade entre os órgãos e entidades:

[...]

b) Brigada Militar - 3º Pelotão Ambiental de Montenegro - PATRAM;
(Redação dada pela Lei nº 4315/2005)

[...]

h) Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

Outrossim, o COMDEMA é composto por 11 (onze) membros, no entanto apenas 3 (três) membros são da Administração Pública, agindo, assim, em contradição ao Princípio da Paridade. Nessa senda, o saber de Fabíola Sucasas Negrão Covas:

Os Conselhos caracterizam-se como:

[...]

- são orientados pelo princípio da paridade, **garantindo representação por igual número de representantes do Governo e da sociedade civil**. Geralmente quem escolhe os membros da área do governo (titulares e suplentes) é o chefe do Executivo. Os membros da sociedade civil são definidos pela lei, geralmente oriundos de Organização Não Governamentais (ONGs), associações de bairro, sindicatos, etc. Importante destacar que os Conselhos dependem de mobilização social e de lideranças engajadas que reivindicuem direitos. Deve estar aberto à participação de diversas tendências políticas e ideológicas para se tornar mais representativo e diversificado, sem estar atrelado a qualquer partido político. (Grifo nosso)¹



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Informamos que a última reunião do COMDEMA não apresentou quórum suficiente para o andamento dos trabalhos. Nesse sentido, a alteração da legislação permitirá, também, que com a presença de 5 (cinco) membros os trabalhos tenham início.

Dessa forma, um Conselho inerte e contrário à legalidade não corrobora com a interesse público, reformular o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é salutar ao desenvolver ambiental.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

A anteceder a emissão de parecer junto ao presente Projeto de Lei, entendo que o Executivo Municipal deve ser questionado acerca do motivo pelo qual não encaminhou o presente Projeto de Lei e a proposta de reestruturação para a análise do Comdema e, caso tenha encaminhado, que junte aos autos a ata de reunião que a analisou o presente projeto, para se verificar como o mesmo foi recebido.

Pela mensagem justificativa, fica a impressão que está havendo dificuldades de reunir os atuais integrantes do conselho municipal com o quórum mínimo suficiente para a abertura de uma reunião. Caso seja esse o motivo e então justificada a impossibilidade de apresentação de ata de reunião com a concordância nas alterações, é necessário que o executivo municipal apresente documentos que demonstrem que o atual presidente do conselho municipal procedeu á convocação dos membros e que houve a tentativa da realização de reunião, não tendo ocorrida pela baixa adesão de membros presentes.

Montenegro-RS, 10 de agosto de 2023.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961